



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 53

Teresina (PI), Abril de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Floris Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 – Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 166, de 8.04.2019 – Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. (Publicação no DOU 9.4.2019)

Lei Complementar nº 167, de 24.04.2019 – Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 25.4.2019)

Lei nº 13.819, de 26.04.2019 – Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 29.04.2019)

Medida Provisória nº 881, de 30.04.2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. (Publicação no DOU 30.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.754, de 11.04.2019 – Extingue cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.755, de 11.04.2019 – Institui o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.756, de 11.04.2019 – Institui o portal único “gov.br” e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.757, de 11.04.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

(Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.758, de 11.04.2019 – Dispõe sobre a forma de tratamento e de endereçamento nas comunicações com agentes públicos da administração pública federal. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.759, de 11.04.2019 – Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.761, de 11.04.2019 – Aprova a Política Nacional sobre Drogas. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.764, de 11.04.2019 – Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 11.04.2019 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 241, de 22.04.2019 – Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 57, de 7 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, extingue a Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 074](#), de 22.04.2019)

Lei Complementar nº 242, de 22.04.2019 – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação aos artigos 5º, 6º, 9º, 41, 43-B, 44-B, 51 e revogando o art. 52. (Publicação no [DOE nº 074](#), de 22.04.2019)

Lei nº 7.193, de 08.04.2019 – Dispõe sobre o consumo de matéria-prima florestal e as modalidades de cumprimento da reposição florestal obrigatória no Estado do Piauí, previstas no art. 33, §1º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (Publicação no [DOE nº 066](#), de 08.04.2019)

Lei nº 7.194, de 08.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Dr. Roosevelt Bastos. (Publicação no [DOE nº 066](#), de 08.04.2019)

Lei nº 7.195, de 08.04.2019 – Reconhece de utilidade

Pública a Associação de Marisqueiras e Filetadeiras de Luís Correia. (Publicação no [DOE nº 066](#), de 08.04.2019)

Lei nº 7.196, de 08.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de moradores do Povoado Mocambinho e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 066](#), de 08.04.2019)

Lei nº 7.197, de 08.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública o Grupo de Teatro Flagelo do Itararé e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 066](#), de 08.04.2019)

Lei nº 7.198, de 08.04.2019 – Reconhece de utilidade Pública o Movimento de Reintegração do Hanseniano – MORHAN. (Publicação no [DOE nº 066](#), de 08.04.2019)

Lei nº 7.199, de 08.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Organização Religiosa Congregação das Irmãs dos Pobres de Santa Catarina de Sena – Província Sagrada Coração de Jesus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 066](#), de 08.04.2019)

Lei nº 7.200, de 09.04.2019 – Institui o dia do Profissional da Fiscalização Agropecuária no Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 11.04.2019)

Lei nº 7.201, de 11.04.2019 – Altera dispositivo da Lei nº 7.091, de 29 de dezembro de 2017. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 11.04.2019)

Lei nº 7.202, de 11.04.2019 – Concede reajuste nos valores dos subsídios dos servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 11.04.2019)

Lei nº 7.203, de 12.04.2019 – Denomina de Leonardo dos Santos Feitosa a Escola Técnica Agrícola do Município de Lagoa do Piauí. (Publicação no [DOE nº 070](#), de 12.04.2019)

Lei nº 7.204, de 12.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes do Piauí. (Publicação no [DOE nº 070](#), de 12.04.2019)

Lei nº 7.205, de 12.04.2019 – Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 5.311, de 17 de julho de 2003, modificando a denominação Memorial Zumbi dos Palmares para Memorial Esperança Garcia. (Publicação no [DOE nº 070](#), de 12.04.2019)

Lei nº 7.206, de 12.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Boa Vista, com sede na Cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 070](#), de 12.04.2019)

Lei nº 7.207, de 12.04.2019 – Reconhece de Utilidade Pública o Conselho Comunitário do Bairro do Pedrinhas. (Publicação no [DOE nº 070](#), de 12.04.2019)

Lei nº 7.208, de 12.04.2019 – Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e

fundações públicas, sob o regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. (Publicação no [DOE nº 070](#), de 12.04.2019)

Lei nº 7.209, de 12.04.2019 – Denomina Prof. José Pires Gayoso de Almendra Freitas a nova unidade escolar tipo P3, localizada no Residencial Jacinta Andrade, no município de Teresina. (Publicação no [DOE nº 073](#), de 17.04.2019)

Lei nº 7.210, de 12.04.2019 – Autoriza a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí (ADH/PI) a proceder a Cessão de Uso de Imóvel para a Ação Social Arquidiocesana (ASA), Centro Cultural e de Produção Raimundo Pereira, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no [DOE nº 073](#), de 17.04.2019)

Lei nº 7.211, de 22.04.2019 – Altera a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, a Lei Complementar nº 29, de 17 de julho de 2003, a Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, a Lei nº 4.664, de 20 de dezembro de 1993, a Lei nº 5.318, de 24 de julho de 2003, a Lei nº 5.491, de 26 de agosto de 2005, a Lei 5.494, de 19 de setembro de 2005, a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 5.642, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 5.644, de 12 de abril de 2007, a Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015, a Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016, a Lei nº 7.048, de 16 de outubro de 2017, a Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, autoriza a extinção da Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 074](#), de 22.04.2019)

Decreto nº 18.196, de 08.04.2019 – Dispõe sobre antecipação do prazo de reconhecimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de março, abril e maio de 2019. (Publicação no [DOE nº 066](#), de 08.04.2019)

Decreto nº 18.207, de 11.04.2019 – Faculta o ponto na data que menciona. (Publicação no [DOE nº 069](#), de 11.04.2019)

Decreto nº 18.208, de 12.04.2019 – Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.048, de 19 de dezembro de 2018 que “Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí a benefícios fiscais concedidos ou prorrogados pelos Estados da região Nordeste, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017”. (Publicação no [DOE nº 071](#), de 15.04.2019)

Decreto nº 18.218, de 17.04.2019 – Revoga o art. 3º, do Decreto nº 18.150, de 12 de março de 2019, e restabelece a vigência do Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017. (Publicação no [DOE nº 073](#), de 17.04.2019)

Decreto nº 18.220, de 22.04.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Decreto nº 18.104, de 06 de fevereiro de 2019 e revoga o dispositivo do Decreto nº 17.989, de 12 de dezembro de 2018.

(Publicação no [DOE nº 074](#), de 22.04.2019)

Decreto nº 18.224, de 23.04.2019 – Regulamenta o período de transição no âmbito da reforma administrativa aprovada pela Lei nº 7.211, de 22 de abril de 2019, estabelecendo procedimentos e prazos a serem observados na extinção dos órgãos e entidades e assunção de competências e atribuições pelos órgãos e entidades sucessores, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 075](#), de 23.04.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Portaria GAB. SEADPREV. Nº. 078/19, de 01.04.2019 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição de uma van adaptada para atender a demanda da da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, conforme especificações constantes no Termo de Referência.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 063](#), de 03.04.2019)

Portaria GSF nº 074/2019, de 10.04.2019 – Disciplina, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, o pagamento de débito fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, bem como de outros débitos relativos a veículo automotor, por meio de cartão de crédito ou débito e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento. (Publicação no [DOE nº 076](#), de 24.04.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 091/2019, de 23.04.2019 – *“Delegar a competência ao Gabinete Militar da Governadoria do Piauí – GAMIL, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório visando o registro de preços setorial para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e materiais de limpeza e higiene diversos, conforme solicitação no ofício 111/2019 GAMIL e Termo de Referência anexo.”* (Art. 1º) (Publicação no [DOE nº 077](#), de 25.04.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 93/2019, de 24.04.2019 – *“Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE INTELIGENCIA, GEORREFERENCIADA, para atender a demanda da Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ, conforme especificações constantes no Termo de Referência.”* (Art. 1º) (Publicação no [DOE nº 078](#), de 26.04.2019)

Resolução CSDPE/PI Nº 117/2019, de 22.04.2019 – Altera os artigos 1º, 2º, 7º, 10, 11, caput e §2º, deste último, 12 caput e §1º, 13 e 14 caput e §2º da Resolução CSDPE nº 07/2007, a qual regulamenta a Avaliação Especial de Desempenho durante o período de Estágio Probatório dos membros ocupantes de cargos efetivos da carreira de Defensor Público do Estado do Piauí, no âmbito da

Defensoria Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 076](#), de 24.04.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 44/2019 (APROVADO EM 22/04/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.027/2017. LEGISLAÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 6.303/2013, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NORMA QUE DETERMINA QUE OS REAJUSTES NO VENCIMENTO DA CATEGORIA DE SERVIDORES QUE ESPECIFICA SEJAM DEDUZIDOS DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI), ATÉ A SUA EXTINÇÃO. NORMA APLICÁVEL APENAS AOS SERVIDORES DO GRUPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA UNIVERSITÁRIA – NÍVEL MÉDIO, ÁREA DE ATIVIDADE UNIVERSITÁRIA ESPECIALIZADA, PREVISTO NO ART. 2º, II, “B”, E NA TABELA III DO ANEXO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 7.027/2017. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PREVENDO A APLICAÇÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE.

PARECER PGE/CJ Nº 45/2019 (APROVADO EM 11/04/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 15, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PERMITIA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. ESTE PERMISSIVO LEGAL FOI EXPRESSAMENTE REVOGADO PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2007. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEFEREM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE ESTÃO EIVADOS DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO INDICADO PELOS ARTS. 52 E 55 DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL), GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO INTERESSADO. ATO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DE POSSE. SERVIDOR EMPOSSADO APÓS O PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. ILEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO E DA POSSE. APÓS EVENTUAL ANULAÇÃO O ATO DE PROVIMENTO DEVE SER TORNADO SEM EFEITO, CONFORME ART. 14, §§ 1º E 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES QUE PRATICARAM OS ATOS. INFORMAÇÃO DE QUE O INTERESSADO ESTÁ EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO ENQUANTO NÃO DESFEITA A RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 PROÍBE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO

ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS EM SEU FAVOR SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 312/2019 (APROVADO EM 02/04/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO / TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO. SERVIDOR EM EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18/01/2019. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/CJ Nº 319/2019 (APROVADO EM 05/04/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FEITA AO RGPS NO PERÍODO DE 01.02.1984 A 31.05.1993, PERÍODO DO VÍNCULO CELETISTA, NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 130 DO REGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO FEDERAL Nº 3.048/99);
2. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005
3. ENTENDIMENTO DA CONSULTORIA DESTA PGE/PI.
4. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 321/2019 (APROVADO EM 02/04/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CURSO DE ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSÍVEL A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CURSO DE FORMAÇÃO FAZ PARTE DO CERTAME PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, NÃO PODENDO SER RECONHECIDO COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO, POIS REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO ATO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 341/2019 (APROVADO EM 10/04/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

EMENTA: CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. TEMPO JÁ AVERBADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. LEI Nº 13.726/2018. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. ANTE A IMPOSSIBILIDADE DO ORIGINAL DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ATESTADA PELA COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS DA SEADPREV, E CONSIDERANDO QUE O TEMPO LÁ REFERIDO JÁ FOI AVERBADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HÁ DE SER CONSIDERADO AQUELA CTC, ESPECIALMENTE ANTE A AVERBAÇÃO JÁ REALIZADA.

2. A SIMPLIFICAÇÃO DE FORMALIDADES OU EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU SUPERPOSTAS É TEMA DA LEI Nº 13.726/2018, QUE EXPRESSAMENTE VEDA “A EXIGÊNCIA DE PROVA RELATIVA A FATO QUE JÁ HOUVER SIDO COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTRO DOCUMENTO VÁLIDO.”

3. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, § 19 C/C EC Nº 41/2003, DEVE SER DEFERIDO O PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA AO SERVIDOR;
4. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ Nº 342/2019 (APROVADO EM 29/04/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES PRA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005 TEM DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, A CONTAR DO REQUERIMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DO TCU. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

NOTA: DESPACHO S/N, DATADO DE 10.04.2019, DO PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA (PORTARIA Nº 068/2019), APROVOU O PARECER COM RESSALVA:

APROVO, RESSALVANDO, QUANTO AO TERMINO INICIAL, A INCIDÊNCIA DO ART. 5º, § 9º, DA LC Nº 40/2004.

PARECER PGE/CJ Nº 373/2019 (APROVADO EM 22/04/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE MENESES

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSE. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO PEDIATRA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DA ESCOLARIDADE EXIGIA PELO EDITAL DO CERTAME. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO DO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADROS 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. À INTERESSADA CUMPRIRIA, ENTÃO, APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA OU TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PEDIATRIA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. CONSIDERANDO QUE O MÉDICO SÓ PODE DECLARAR VINCULAÇÃO COM ESPECIALIDADE OU ÁREA DE ATUAÇÃO QUANDO FOR POSSUIDOR DO TÍTULO OU CERTIFICADO A ELE CORRESPONDENTE, CONFORME ART. 4º DA RESOLUÇÃO 1634/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSTATA-SE QUE A CANDIDATA NÃO ATENDE AO REQUISITO DE ESCOLARIDADE ESTABELECIDO NO EDITAL. 4. ALÉM DISSO, RESTOU ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL PARA POSSE, CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPÕE TORNAR SEM EFEITO O CORRESPONDENTE ATO DE PROVIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 377/2019 (APROVADO EM 22/04/2019)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE MENESES**

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSE. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO ANESTESIOLOGISTA. CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA APÓS O PRAZO LEGAL PARA POSSE. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO DO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADROS 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. AO INTERESSADO CUMPRIRIA, ENTÃO, APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM ANESTESIOLOGISTA, RECONHECIDO PELA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGISTA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. TODAVIA, A CANDIDATA TROUXE AOS AUTOS APENAS DECLARAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO E TREINAMENTO EM ANESTESIOLOGISTA, EXPEDIDA EM 07.02.2019, APÓS O FIM DO PRAZO PARA A POSSE. 4. POSTERIORMENTE, JUNTOU AOS AUTOS APENAS, CÓPIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA, EXPEDIDO EM 28.02.2019, O QUAL ATESTA O TÉRMINO DO CURSO EM 28.02.2019. 5. ASSIM, NÃO HAVENDO DÚVIDA DE QUE A CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA DEU-SE EM MOMENTO POSTERIOR AO INTERREGNO LEGAL PARA A POSSE, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR QUE A CANDIDATA PREENCHEU O REQUISITO ESCOLARIDADE NO PRAZO QUE EXIGE A LEI, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE TORNAR SEM EFEITO O CORRESPONDENTE ATO DE PROVIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 379/2019 (APROVADO EM 22/04/2019)**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE MENESES**

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSE. CARGO PÚBLICO DE MÉDICO PEDIATRA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. 1. O EDITAL Nº 001/2017 EXIGE, PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS OBJETO DO CERTAME, POSSUIR O CANDIDATO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ESCOLARIDADE MÍNIMA CONSTANTE DO QUADROS 1 A 4 DO MESMO INSTRUMENTO. 2. À INTERESSADA CUMPRIRIA, ENTÃO, APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM PEDIATRIA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA OU TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PEDIATRIA COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM NEONATOLOGIA, RECONHECIDO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 3. TODAVIA, A CANDIDATA TROUXE, QUANTO À ÁREA DE ATUAÇÃO NEONATOLOGIA, APENAS DECLARAÇÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FMUSP, EXPEDIDA EM 11.01.2018, DE QUE ESTAVA CURSANDO O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM NEONATOLOGIA, COM TÉRMINO PREVISTO

PARA 28.02.2019. 4. POSTERIORMENTE, JUNTOU AOS AUTOS, OUTRA DECLARAÇÃO DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA, DATADA EM 18.01.2019, QUE CORROBORA O FIM DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM 28.02.2019. 5. POR FIM, APRESENTOU DECLARAÇÃO, EXPEDIDA JÁ 01.03.2019, COM A NOTICIA DO FIM DO CURSO, MAIS UMA VEZ, EM 28.02.2019. 6. ASSIM, NÃO HAVENDO DÚVIDA DE QUE A CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA EM NEONATOLOGIA DEU-SE EM MOMENTO POSTERIOR AO INTERREGNO LEGAL PARA A POSSE, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR QUE A CANDIDATA PREENCHEU O REQUISITO ESCOLARIDADE NO PRAZO QUE EXIGE A LEI, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE SEM EFEITO O CORRESPONDENTE ATO DE PROVIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 427/2019 (APROVADO EM 16/04/2019)**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-CONSELHEIRO DO TCE-PI. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO RATEADO ENTRE TRÊS FILHAS. FALECIMENTO DE UM BENEFICIÁRIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA COTA.

1. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR O PEDIDO. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – RPPS. LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016. ART. 1º DA LC ESTADUAL Nº 39/2004.

2. MÉRITO. ASSIM COMO A CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, A REVERSÃO DE COTA PARA UM DOS BENEFICIÁRIOS TAMBÉM DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 340/STJ. PRECEDENTES DA PGE, DO STF, DO STJ E DO TJPI. NO CASO CONCRETO, NA ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR (24.10.1991), NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL DE REVERSÃO DE COTA ÀS BENEFICIÁRIAS DE PENSÃO DEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 19 DA LEI Nº 3.716, DE 12.12.1979, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.786, DE 2.4.1981. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 442/2019 (APROVADO EM 29/04/2019)**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CRIAÇÃO DE NOVA UNIDADE GESTORA – UG. RECOMENDAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA. MEDIDA QUE SE INSERE NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GESTOR DO SIAFE.

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAR UNIDADE GESTORA PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. EM GERAL, NÃO É OBRIGATÓRIA A CRIAÇÃO DE UNIDADE GESTORA PARA OS CHAMADOS FUNDOS ESPECIAIS (ARTIGO 71 DA LEI Nº 4.320/1964), EMBORA SEJA CONVENIENTE PARA TORNAR MAIS EFETIVO O CONTROLE DOS RECURSOS DESTINADOS. NO CASO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, PORÉM, O EXAME DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EVIDENCIOU QUE: É GERIDO POR ENTE ESPECÍFICO, A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA; TEM PODER PARA GERIR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS; DEVE SER INSCRITO EM CNPJ PRÓPRIO. DIANTE DESSE QUADRO, TEM-SE COMO CORRETA RECOMENDAÇÃO DA SEFAZ,

ENQUANTO ÓRGÃO GESTOR DO SIAFE-PI, PARA CRIAÇÃO DE NOVA UNIDADE GESTORA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS UNIDADES CORRESPONDENTES A FUNDOS VINCULADOS AO EXTINTO IAPEP.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 460/2019 (APROVADO EM 03/04/2019)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

CONTRATO DE GESTÃO. ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 110/2017 PARA (I) INCLUIR CLÁUSULA AUTORIZANDO A FEPISEH A REALIZAR REFORMAS DE UNIDADES HOSPITALARES, CONSOANTE A NECESSIDADE E MEDIANTE JUSTIFICATIVA, DESDE QUE PREVISTO REPASSES EXTRAORDINÁRIOS; E (II) FIRMAR REPASSE EXTRAORDINÁRIO ESPECÍFICO DE R\$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE REAIS), ORIUNDO DA EMENDA PARLAMENTAR (PROPOSTA Nº 36000.2339731/01-800), DISCIPLINADA PELA PORTARIA Nº 3.889/2018, DO EXMO. MINISTRO DA SAÚDE. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO TÉCNICO DECORRENTE DO ART. 30, DA PORTARIA Nº 3.889/2018, QUE LIMITOU A UTILIZAÇÃO DO REPASSE DA EMENDA PARLAMENTAR NO BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. PARECER CGE Nº 048/2019 APONTANDO O OBSTÁCULO TÉCNICO PARA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR EM INVESTIMENTOS. VIABILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO PROPOSTO DESDE QUE SEJA ALTERADA A REDAÇÃO DA MINUTA, SUPRIMINDO-SE A SUA CLÁUSULA PRIMEIRA (FLS. 136/138). NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO FORMAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CASO A SESAPI E A FEPISEH PRETENDAM UTILIZAR OS RECURSOS DA EMENDA PARLAMENTAR (PROPOSTA Nº 36000.2339731/01-800) PARA A REALIZAÇÃO DAS REFORMAS, CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DISPOSTA NA PORTARIA Nº 3.889/2018.

PARECER PGE/PLC 463/2019 (APROVADO EM 09/04/2019)

PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL APENAS PREVÊ AUXÍLIO TRANSPORTE NA FORMA DE PECÚNIA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 55-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/94 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ) E DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.911/2012, OS FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS JUNTO A MDER DEVEM RECEBER O BENEFÍCIO DIRETAMENTE DA EMPRESA QUE O CONTRATOU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEMANDA.

PARECER PGE/PLC 559/2019 (APROVADO EM 22/04/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

ORIUNDO DE PREGÃO PRESENCIAL REALIZADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. PRETENSÃO DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS COM VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 49, §§ 10 E 20 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424/2016 C/C ART. 40 DO DECRETO Nº 5.450/2005 E CLÁUSULA DO CONVÊNIO.

PARECER PGE/PLC 568/2019 (NÃO-APROVADO EM 22/04/2019)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. MUDANÇA DA FONTE DE RECURSOS. 2. ALTERAÇÃO DE EDITAL. 3. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 4. IMPOSSIBILIDADE.

***Nota:** o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos reprovou o Parecer com a seguinte justificativa:*

Trata-se de consulta oriunda da SEDUC (Gerência de Licitações) que questiona acerca da possibilidade de alteração da fonte orçamentária em licitações findas (lista às fls. 03/07).

Em brevíssima síntese, pretende-se alterar a fonte 100 (00) para a 117. Isso em razão do contingenciamento financeiro operado pela Resolução CGFR 01/2019.

Encaminhados os autos ao Dr. **FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**, este opinou pela impossibilidade da alteração pretendida.

Em caso idêntico, em que, também por questões afetas a contingenciamento financeiro (operado, à ocasião, pelo Decreto 17.084/2017), pretendeu-se trocar a fonte 100 pela 117, esta Procuradoria de Licitações e Contratos manifestou-se favoravelmente ao pleito, tendo prolatado o Parecer PGE/PLC nº 1460/2017 (aprovado em 19/07/2017).

Eis a ementa da peça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2017 PARA ALTERAÇÃO DA FONTE DE RECURSO E PROGRAMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO HA NECESSIDADE DE ADITIVO AO CONTRATO POSTO QUE NÃO MODIFICA A RELAÇÃO ENTRE CONTRATADO E CONTRATANTE. BASTA QUE SE FAÇA O SEU APOSTILAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DA LEI 8.666/1993. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE POR ESTA DOUTA PGE. SUGERIRMOS O ENVIO A SECRETARIA DE FAZENDA PARA ANÁLISE DA SUBSTITUIÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Forte neste precedente, recomendo a **NÃO-APROVAÇÃO** do Parecer PGE/PLC nº 568/2019.

Ressalvo apenas o que se segue.

A fonte 117 refere-se a OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA; e o consulente não se referiu à específica operação de crédito com a qual pretende financiar as ações listadas às fls. 03/07.

Por isso mesmo, será necessário observar em cada processo, individualmente considerado, se há, ou não, algum condicionamento à utilização do recurso orçamentário imposto pelo organismo/ente mutuante. Isso porque, fato público e notório, há forte sindicância dos mutuantes em relação a algumas despesas relacionadas com contratos de empréstimo deste jaez.

Nesta tarefa, a SEDUC deverá acionar a SEPLAN, a SEFAZ ou a própria PGE caso tenha dúvida sobre a possibilidade de utilização da fonte 117 em algum destes processos. Previamente, contudo, deverá indicar o exato contrato de mútuo que servirá de lastro à despesa.

É a manifestação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

PARECER PGE/PLC 666/2019 (APROVADO EM 30/04/2019)

PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL (ERRATA A CONTRATO). PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE VERACIDADE QUANTO AO CONTEÚDO. IMPOSSIBILIDADE DE A PGE NEGAR FÉ PÚBLICA AO DOCUMENTO (ART. 19, II, DA CF). NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER JURÍDICO QUE DESCONSIDEROU A DATA REFERIDA NA ERRATA.

2. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ARROLADOS NO ANEXO V DA RESOLUÇÃO CGFR 002/2017.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO /APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.008406-1 / ORIGEM: 1A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA / PROC. Nº 0010135-18.2010.8.18.0140

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE SUCESSÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. SISTEMA REMUNERATÓRIO DE SUBSÍDIO.

VPNI INCORPORADA PELO SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. RECONHECIDO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. POR INTERMÉDIO DA LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016, FORA INSTITUÍDA A FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, QUE PASSOU, A PARTIR DE ENTÃO, A SER A ÚNICA GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ (RPPS). EM VISTA A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E A MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA, TENHO QUE ACOLHER A TESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO MATERIAL AFIRMADO EM JUÍZO. PRELIMINAR ACOLHIDA. 2.0 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO PODE O AGENTE PÚBLICO OPOR A PRETENSÃO DE MANTER DETERMINADA FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO TOTAL COM FUNDAMENTO EM DIREITO ADQUIRIDO, SOBRETUDO SE, DA ALTERAÇÃO, NÃO DECORRE REDUÇÃO DO PATAMAR REMUNERATÓRIO ANTERIORMENTE PERCEBIDO, CORNO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AS VANTAGENS PESSOAIS NÃO INTEGRAM OS VENCIMENTOS DOS CARGOS, POIS SÃO ATRIBUTO E APANÁGIO DO SERVIDOR. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 4. EFEITOS INFRINGENTES. 5. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.0Q6798-9 / ORIGEM: 1A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA / PROC. Nº 0011329-19.2011.8.18.0140

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PROCURADOR CAIO VINÍCIUS SOUSA E SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ALEGADA COAÇÃO NA ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR OU DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES DO TJPI. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR HÁ QUINZE ANOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUPOSTA COAÇÃO NA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), É DE CINCO ANOS (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) E SEU TERMO INICIAL

CORRESPONDE A DATA DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR DO SERVIÇO PÚBLICO, OU DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PROGRAMA. PRECEDENTES DO TJPI. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIO QUE CONSTATE A DATA DO ÚLTIMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - ART.333, L DO CPC. DATA DO DESLIGAMENTO APONTADA PELA RECORRENTE, OUTUBRO/1996, LAPSO TEMPORAL QUE ULTRAPASSA TEMPO SUPERIOR HÁ15(QUINZE) ANOS DO FATO, PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO /NÚMERO: 0703443-13.2018.8.18.0000

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCURADOR PAULO HENRIQUE SÁ COSTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROFISSIONAL DA SAÚDE. REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. LEI Nº 6.201/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.560/2014. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. TRATANDO-SE DE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, PERTENCENTE AOS QUADROS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI - GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FISIOTERAPEUTA, NÃO FAZ JUS AO SEU ENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM BASE NA LEI Nº 6.560, DE 22 DE JULHO DE 2014, HAJA VISTA QUE SE ENCONTRA REGIDO POR LEI ESPECÍFICA. NO CASO, A LEI Nº 6.201, DE 27 DE MARÇO DE 2012. 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM ENQUADRADO COM BASE NA LEI Nº 6.560/2014, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO SE FAZ DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 3. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL/ 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0708444-76.2018.8.18.0000

RELATOR(A): DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREVISÃO EM LEI

ESTADUAL. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O MANDADO DE SEGURANÇA VISA PROTEGER DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NÃO AMPARADO POR HABEAS CORPUS OU HABEAS DATA, QUANDO O RESPONSÁVEL PELA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER FOR AUTORIDADE PÚBLICA OU AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO (ART. 5º, INCISO LXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

2. O ADMINISTRADOR PÚBLICO DEVE AGIR APENAS EM CONFORMIDADE COM A LEI. DESSA FORMA, SEUS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO PODEM ULTRAPASSAR O QUE FOI POSITIVADO NAS NORMAS JURÍDICAS, TUDO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

3. O VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO AO IMPETRANTE ESTÁ SENDO FEITO COM BASE ESTRITAMENTE NO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 13/94, RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE REPARO A DECISÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE INDEFERIU O PAGAMENTO DOS VALORES COM BASE NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DO IMPETRANTE.

4. SEGURANÇA DENEGADA.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 943.787 PIAUÍ

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PROCURADOR PLINIO CLERTON FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. 3. DIREITO ADMINISTRATIVO. 4. ADMISSÃO, COMO EMPREGADA PÚBLICA, ANTERIOR À CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 4.546/92. ADI 982. ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA PORTARIA QUE A INSTITUIU. SÚMULA VINCULANTE 43. 5. SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS NÃO SE CONSOLIDAM PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 6. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO EMBARGADA. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / NÚMERO: 0703099-95.2019.8.18.0000

RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REGIME MORATÓRIO PREVISTO NO ART. 97 DO ADCT. REGIME ESPECIAL. DECISÃO DO STF NAS ADI(S) 4425 E 4357 E QUESTÃO DE ORDEM DE 25/03/2015. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 94/2016 E 99/2017. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA / NÚMERO: 0704341-89.2019.8.18.0000

RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO

EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA, SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO

DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. LIMINAR QUE DETERMINA O BLOQUEIO DAS CONTAS DO ESTADO. COMPROMETIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E DAS FINANÇAS DO ESTADO. VIOLAÇÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originários; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em ação de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que esta seja devidamente registrada em nome de pessoa natural, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e

sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo

legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constatare precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá – antes de remeter o processo para a PGE – instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

EXECUÇÃO INDIVIDUAL: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E SERVIDOR NÃO FILIADO A SINDICATO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que extinguiu, por ilegitimidade ativa, execução individual de sentença concessiva de mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato. O processo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal por força do art. 102, I, n, da Constituição Federal (CF/1988) (1).

Na espécie, iniciada a liquidação coletiva requerida pelo sindicato, o tribunal de justiça a quo determinou que a execução se limitasse aos servidores filiados até a data da impetração do writ. A recorrente alega ser parte legítima para propor a ação de execução individual do título coletivo, independentemente de comprovação da sua filiação ou autorização expressa para ser representada no processo de conhecimento, haja vista que a decisão exequenda não limitou o direito apenas àqueles servidores.

O ministro Alexandre de Moraes (relator) reafirmou os fundamentos da decisão agravada e negou provimento ao recurso.

Considerou que, embora se possa admitir que a recorrente seja também titular do interesse individual homogêneo objeto do processo coletivo, os efeitos da sentença nele proferida não a alcançam, justamente por não ser filiada ao sindicato autor no momento da impetração do mandado de segurança.

Após, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.

(1) CF/1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de

origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;”

[AO 2380 AgR/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.4.2019. \(MS-2380\)](#)

ADI: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E AMPLIAÇÃO DE SERVIÇOS REMUNERADOS

O Plenário, por maioria, julgou procedente, em parte, pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para conceder interpretação conforme a Constituição Federal (CF) ao § 3º do art. 29 da Lei 6.015/1973 e declarar a nulidade parcial, com redução de texto, da expressão “independe de homologação” constante do § 4º do mesmo artigo (1), no sentido de possibilitar que os ofícios do registro civil das pessoas naturais prestem outros serviços conexos remunerados, na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Os dispositivos impugnados a princípio (§§ 3º e 4º) foram incluídos no art. 29 da Lei de Registros Públicos (LRP) pela Lei 13.484/2017, decorrente do processo legislativo de conversão da Medida Provisória (MP) 776/2017. Em decisões monocráticas, o ministro Alexandre de Moraes (relator) deferiu medida cautelar para a suspensão da eficácia de ambos os preceitos e, após aditamento à inicial, da eficácia do Provimento 66/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que os regulamentou.

Preliminarmente, o colegiado, em votação unânime, converteu a apreciação do referendo da cautelar em exame definitivo do mérito, por estarem os autos devidamente instruídos. Em seguida, afastou a inconstitucionalidade formal alegada pela suposta falta de relevância e urgência, pois o presidente da República e o Congresso Nacional entenderam estarem presentes esses requisitos. Além disso, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Nacional (STF), o Poder Judiciário deve substituir a análise subjetiva desses requisitos e apontar eventuais ausências somente em situações extremas.

Ponderou que a MP 776/2017, em sua proposição, pretendia alterar a LRP e tratava da “naturalidade facultativa”, isto é, a possibilidade de que crianças nascidas em hospitais distantes de suas cidades de origem sejam registradas como naturais da cidade do domicílio da mãe, e não necessariamente do local do nascimento. Aduziu que a medida provisória quis ampliar a prestação de serviço público, melhorar sua eficiência, diminuir o sub-registro, aumentar a acessibilidade da população, inclusive em face da capilaridade das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais.

A Corte verificou não estar caracterizado “contrabando legislativo”, pois a emenda parlamentar que trouxe o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 29 da LRP ampliou a ideia original da medida provisória. Há pertinência temática entre a redação originária da medida provisória e a emenda parlamentar apresentada, que permitiu o aumento das atividades desempenhadas pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais. Inadmitir a

ampliação da finalidade de medida provisória resultaria na compreensão de ser o Congresso Nacional mero chancelador do ato normativo. A iniciativa parlamentar merece deferência, uma vez que a emenda cuidou do mesmo escopo: favorecer acessibilidade da população a serviços e utilidades públicas que possam ser prestados pelos registradores.

Reconheceu o mérito da ampliação das competências, que objetivou a maior comodidade no acesso a serviços de cadastro e documentação. Isso melhora o exercício da cidadania pela população, principalmente pela parcela socialmente desfavorecida econômica ou geograficamente. A transformação em ofícios da cidadania caracteriza providência situada no domínio temático semelhante ao da proposição encaminhada pelo presidente da República. Ademais, a legislação passou a regulamentar, no âmbito federal, aquilo que as corregedorias e os tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal já realizaram. Quanto à possibilidade de ampliação, não existe inconstitucionalidade material.

Entretanto, segundo o colegiado, há inconstitucionalidade formal nos pontos em que se buscou afastar a fiscalização e a homologação dos convênios pelo Judiciário local, porquanto não versa sobre registros públicos (CF, art. 22, XXV), e sim sobre atividade fiscalizatória que a CF confere aos tribunais de justiça, por meio de suas corregedorias, e ao CNJ.

Ato contínuo, o Tribunal conferiu interpretação conforme à CF ao § 3º do art. 29 da LRP, para que os “outros serviços remunerados” guardem alguma relação com o exercício das atividades delegadas, como, por exemplo, emissão de certidões e de documentos públicos. É salutar a ampliação, desde que haja pertinência temática. Nessa linha, o CNJ editou o Provimento 66/2018.

Ao cuidar do § 4º do art. 29 da LRP, o colegiado avaliou que a fiscalização prévia e posterior dos convênios pelo Poder Judiciário é exigência constitucional e não pode ser suprimida por legislação federal. Os convênios dependem de homologação. Por isso, retirou-se a expressão “independe de homologação” do texto do § 4º. Por fim, a Corte observou que a remuneração dos serviços deve ser previamente fixada em lei de iniciativa do Poder Judiciário local.

Os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber subscreveram o entendimento majoritário com a ressalva de não se comprometerem com tese de interpretação alargada do poder de emenda parlamentar à medida provisória.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que reputou totalmente procedente a pretensão. Salientou sua tendência a concluir pelo requisito da urgência, caso a MP tivesse permanecido com a redação inicial. Sob sua óptica, houve modificação que não se coaduna com o instituto da conversão de medida provisória. Enquanto a proposta do Poder Executivo versou formalidades das certidões, os novos preceitos adentraram campo da feitura de convênio e da prestação de serviços remunerados pelos cartórios.

(1) Lei 6.015/1973 (LRP): “Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: (...) § 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos

públicos e entidades interessadas. § 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.”

[ADI 5855 MC-REF/DE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.4.2019. \(ADI-5855\)](#)

MULTA DE TRÂNSITO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 124, VIII (1), 128 (2), e 131, § 2º (3), do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Além disso, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB (4), para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e, por decisão majoritária, declarou a nulidade da expressão “ou das Resoluções do Contran” constante do art. 161, caput, do CTB, bem como reputou prejudicado o pleito referente ao art. 288, § 2º, do CTB (5).

O requerente alegou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos por afronta ao princípio do devido processo legal e violação do direito de propriedade, por condicionarem a utilização de veículo automotivo ao pagamento de débitos relativos a tributos, encargos e multas a ele vinculados, independentemente da responsabilidade das infrações cometidas.

Asseverou, também, a incompatibilidade do parágrafo único do art. 161 do CTB com o disposto no art. 5º, II (6), da Constituição Federal (CF), pois a possibilidade de edição, pelo Contran, de resoluções com previsão de sanções administrativas sem a instauração do correspondente processo administrativo violaria o princípio da legalidade.

O Tribunal entendeu que as exigências contidas nos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, não limitam o direito de propriedade, tampouco constituem-se coação política para arrecadar o que é devido, mas de dados inerentes às sucessivas renovações dos certificados de registro do automóvel junto ao órgão competente, para a liberação do trânsito de veículos.

Vencido o ministro Celso de Mello, que julgou procedente o pedido por vislumbrar sanção política. Para o ministro, o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles e mediante interdição ou restrição ao exercício de uma atividade lícita de natureza econômica ou de caráter profissional, constranger o contribuinte a adimplir obrigações eventualmente em atraso.

Em relação ao art. 161, o colegiado conferiu interpretação conforme a Constituição, para declarar inconstitucional a possibilidade do estabelecimento de sanção por parte do Contran, como se órgão legislativo fosse, visto que as penalidades têm de estar previstas em lei em sentido formal e material. Assim, por ato administrativo secundário, não é possível inovar na ordem jurídica.

A Corte declarou, ainda, a nulidade da expressão “ou das Resoluções do Contran” constante do art. 161, caput, do CTB, pelos mesmos motivos.

Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, por

entenderem que o art.161, por si só, não é conflitante com a Constituição Federal, uma vez que ele remete às infrações previstas no CTB.

Por fim, foi declarada a prejudicialidade do pedido quanto ao §2º do art. 288 do CTB, em razão de esse parágrafo já ter sido revogado.

Vencido o relator, que, à mingua de informação sobre a revogação do dispositivo, considerou o dispositivo inconstitucional. Ponderou que conflita com noções próprias ao direito de defesa e ao devido processo legal administrativo impor ao responsável por infração o recolhimento do valor de multa para sua impugnação e para admissão de recurso.

(1) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro: “Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;”

(2) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro: “Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

(3) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro: “Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. § 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

(4) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro: “Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.”

(5) Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro: “Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. § 2º (Revogado pela Lei n. 12.249, de 2010)”

(6) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

[ADI 2998/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10.04.2019. \(ADI-2998\)](#)

LEI 9.601/1998 E CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de

inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei 9.601/1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O ministro Sydney Sanches (relator), quando proferiu o voto, afirmou que, *prima facie*, não devia ser reconhecida a plausibilidade jurídica da ação e não parecia caracterizado o *periculum in mora* ou de alta conveniência da Administração Pública. Na época, considerou que, se a lei impugnada não pudesse fazer aumentar o índice de emprego, mas pudesse contribuir para que o desemprego não prosseguisse em ritmo tão alto, já atenuaria de alguma forma a aflição que o crescimento do desemprego provocava na população. Considerou que isso não deveria ser desprezado no momento em que a Corte aprecia, sem maior aprofundamento no exame da questão jurídica, requerimento de medida cautelar.

Sobre o argumento de que seria necessária lei complementar, assinalou que, de um lado, o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei 9.601/1998 não versa diretamente sobre a despedida arbitrária ou sem justa causa nos contratos de trabalho por prazo determinado. De outro, o ato normativo inquinado parece relacionar-se diretamente com o reconhecimento de negociação coletiva, em que não se tem a exigência específica de lei complementar [Constituição Federal (CF), art. 7º, XXVI]. Inexistiria inconstitucionalidade formal, uma vez que não se trata de matéria reservada àquela espécie de lei.

O relator também não viu inconstitucionalidade material. Avaliou ser preciso optar pela ampliação das hipóteses de contrato por prazo determinado, com as mudanças dele decorrentes, que ficam amenizadas com a garantia da espontaneidade da adesão, assegurada em convenções e acordos coletivos do trabalho. A ampliação é mal menor do que a não ampliação desses contratos.

Nesta assentada, o colegiado observou que a arquitetura normativa da matéria se distingue daquela do momento em que promulgada a lei.

A ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello indeferiram a cautelar por não vislumbrarem *periculum in mora*, haja vista o longo período em que o diploma legal está em vigor.

Ao acompanhar o relator, a ministra Cármen Lúcia enfatizou que a possibilidade de adoção do regime de prevalência do negociado sobre o legislado teria sido acolhida pelo legislador, que promoveu novas mudanças estruturais em 2017.

O ministro Gilmar Mendes salientou ser o processo em análise marcado por vicissitudes de tempo e funcionalidade do Tribunal.

O ministro Roberto Barroso entendeu que a previsão de instituição de contrato de trabalho por prazo determinado na Lei 9.601/1998 se dá mediante negociação coletiva. Nas negociações coletivas, não estão presentes a assimetria típica que caracteriza as relações trabalhistas de natureza individual. No tocante às estabilidades provisórias, elas devem ser respeitadas, mas não alargar o contrato para além do período temporário em que ajustado.

Vencido o ministro Edson Fachin, que deferiu a medida cautelar de suspensão da vigência da lei atacada com eficácia *ex nunc*. A seu ver, num juízo primeiro e aparente, há restrição inadequada à isonomia e à

proteção contra a despedida arbitrária.

[ADI 1764 MC/DF, rel. orig. Min. Sydney Sanches, red. p/o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11.4.2019. \(ADI-1746\)](#)

ADI E USO DE ARMAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei 13.060/2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública em todo o território nacional (Informativo 922).

Prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin, que assinalou inexistir invasão da autonomia estadual, porque a União detém competência legislativa sobre a matéria. Esclareceu que a norma objetiva regular o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, medida atinente à garantia do direito à vida, competência comum atribuída à União, aos estados-membros e aos municípios [Constituição Federal (CF), art. 23, I (1)]. As obrigações dirigidas aos órgãos públicos apenas explicitam a proteção de direito e expõem o que está no texto constitucional. Por força da cláusula material de abertura (CF, art. 5º, § 2º), ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 6º).

Noutro passo, o ministro assentou a improcedência da alegada usurpação da iniciativa do Poder Executivo. Embora haja, de fato, dever imposto a servidores daquele Poder, a situação comporta especificidade. Destina-se de forma genérica e abrangente a todos os quadros integrantes do serviço de segurança pública. Além disso, regulamentar o uso da força não é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Tal como as práticas médicas são autorizadas por lei, reguladas por conselhos profissionais e se aplicam a todos os médicos, servidores ou não, a regulação do uso da força destina-se à totalidade dos agentes do Estado, que detém esse monopólio.

A seu ver, sob a ótica material, não há que se falar em usurpação da competência própria dos órgãos policiais para definir os melhores padrões de atuação policial. O ato normativo adversado limita-se a colher obrigações que decorrem da proteção do direito à vida, entre as quais está a de impedir que qualquer um seja arbitrariamente dela privado. A arbitrariedade é aferida objetivamente por meio de padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade e também de padrões internacionais de referência, como os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados em congresso das Nações Unidas.

Em seu art. 9º, aquele documento preceitua que os responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, exceto se outros meios menos extremados revelarem-se insuficientes em casos de legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente risco e resista à autoridade; ou para impedir a fuga de tal indivíduo. Em qualquer hipótese, o uso letal intencional de armas de fogo somente poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida.

De acordo com o ministro Edson Fachin, as garantias previstas na Lei 13.060/2014 não podem ser suplantadas, porque são substrato à proteção exigida constitucionalmente. Ao ser regulamentada, a norma poderá ser pormenorizada e detalhada pelo Poder Executivo e pelas próprias forças policiais.

O ministro Roberto Barroso registrou que a lei apenas estabelece diretrizes gerais para o uso de armas de fogo em âmbito nacional, de acordo com critérios razoáveis de proporcionalidade. Segundo ele, cuida-se da competência da União para edição de normas gerais [CF, art. 22, XXI e XXVIII (2)], que podem até mesmo ser complementadas pelos estados-membros.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Marco Aurélio, que julgaram procedente a pretensão veiculada nos autos. Vislumbraram a ocorrência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa parlamentar, e material, por ofensa aos postulados da separação dos poderes e da autonomia estadual.

(1) CF/1988: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;”

(2) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; (...) XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;”

[ADI 5243/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.4.2019. \(ADI-5243\)](#)

ORGANIZAÇÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 53, §§6º (1) e 7º, e 55, §1º (2), da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, por ofensa aos arts. 73 (3), 75 (4) e 96, II (5), da Constituição Federal (CF).

Decidiu que se estende aos tribunais de contas, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia asseguradas às cortes de contas pela lei fundamental, a reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo cujo objeto seja alterar a sua organização ou o seu funcionamento.

A promulgação de emenda à Constituição estadual não constitui meio apto para contornar a cláusula de iniciativa reservada, que se impõe, seja diante do texto original, seja diante do resultante de emenda. A inobservância da regra constitucional de iniciativa legislativa reservada acarreta a inconstitucionalidade formal das normas resultantes.

Por fim, também foi declarada a inconstitucionalidade material da expressão “e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas”, contida no art. 53, § 3º (6), da Carta estadual, por afronta ao art. 75 da CF, uma vez que diverge do modelo federal de controle externo de contas.

(1) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: “Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia

Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) §6º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado, relativas à legalidade dos atos referentes às atribuições de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, inclusive no tocante aos Municípios, são tomadas no prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for concluído o trabalho da sua secretaria, o qual não pode ultrapassar noventa (90) dias; §7º. O Tribunal de Contas, até o dia cinco de julho do ano em que houver eleição no Estado, encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral relação dos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, a qual configure ato doloso de improbidade administrativa, assim declarado na respectiva decisão irrecurável.”

(2) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: “Art. 55. Os Poderes do Estado mantêm, de forma integrada, sistema do controle interno, com a finalidade de: (...); §1º O controle interno do Tribunal de Contas do Estado fica sujeito aos sistemas normativos do Poder Legislativo.”

(3) CF/1988: “Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.”

(4) CF/1988: “Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

(5) CF/1988: “Art. 96. Compete privativamente: (...) II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)”

(6) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: “Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) § 3º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débitos ou multa, têm eficácia de título executivo.”

[ADI 5323/RN, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 11.4.2019. \(ADI-5323\)](#)

COBRANÇA DE TARIFA DE PEDÁGIO EM ÁREAS URBANAS VIA ALTERNATIVA

O Plenário iniciou julgamento de recursos extraordinários – [Tema 513](#) da repercussão geral – em que se discute a constitucionalidade da cobrança de pedágio intermunicipal em rodovia sob concessão, quando não for disponibilizada via alternativa a municípios das áreas urbanas afetadas.

Os recorrentes postulam a reforma de acórdão proferido por tribunal regional federal que, no julgamento de recursos de apelação em ação popular, negou os pedidos para que fosse permitida a passagem dos municípios sem necessidade de pagamento do pedágio ou, alternativamente, para que a tarifa somente fosse exigida após a construção de uma via alternativa.

O ministro Alexandre de Moraes (relator) negou provimento ao recurso extraordinário por entender que a cobrança de pedágio em trecho de rodovia situado em área urbana é compatível com a Constituição Federal, mesmo àqueles domiciliados no município onde localizada a praça de cobrança, e independe da disponibilização de via alternativa gratuita aos usuários.

Asseverou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu essa questão no julgamento da [ADI 4.382](#). Naquela ocasião, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que isentou do pagamento de pedágio moradores de cidades cortadas por rodovias concedidas, por considerar que a cobrança da tarifa não fere o direito de ir e vir nem a liberdade de locomoção dos munícipes. Foi decidido também que a concessão de isenção apenas a determinadas pessoas acabaria por majorar o valor da tarifa aos demais.

A partir dessa orientação, o relator se manifestou no sentido de não haver proibição de construção de praças de cobrança de pedágio em áreas urbanas. Inexistem ainda tanto o direito à isenção quanto a obrigação de se construir rodovia alternativa de uso gratuito.

Em conclusão, o ministro Alexandre de Moraes reafirmou não haver nenhuma previsão constitucional, legal ou contratual, nem mesmo decisão judicial que garanta a isenção de pagamento de tarifa para moradores do município onde instalada a praça de pedágio urbano.

Em seguida, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista do ministro Roberto Barroso.

[RE 645181/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 11.4.2019. \(RE-645181\)](#)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSOS DO FUNDEF

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo em recurso extraordinário em que se discute se os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) podem ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Na espécie, a União foi condenada a pagar a município as diferenças devidas e não repassadas a título de complementação da transferência de recursos do Fundef. Na execução, o município requereu o pagamento dos valores devidos relativos às diferenças e aos honorários de advogados. A União opôs embargos sob o argumento de excesso de execução e desvinculação das verbas. Os embargos foram considerados improcedentes, e a União interpôs apelação.

O tribunal regional federal negou provimento ao apelo. No que se refere à alegação de vinculação do precatório a crédito no Fundo destinado exclusivamente à educação, decidiu que em nada afeta a exigibilidade da dívida, porquanto descabe vincular judicialmente o valor do precatório a uma finalidade específica (gasto com educação). A União deve fiscalizar a utilização dos recursos pelos instrumentos de controle dos quais usualmente se vale nas vias administrativas. Quanto à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município a título de honorários contratuais, reputou ser direito do advogado a retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato e antes da expedição do requisitório, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 (1).

No recurso extraordinário, a União alegou que o acórdão recorrido ofende a Constituição Federal (CF) e, em especial, o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (2).

O ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao agravo interno para manter a decisão que inadmitiu o apelo extremo, por entender que o acolhimento das razões recursais depende da análise de fatos e da

legislação ordinária.

O ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente do relator. Acolheu o agravo interno e o recurso extraordinário com agravo na parte em que pede o decote, na execução, dos valores destinados ao pagamento das referidas despesas com os honorários. Considerou que os prefeitos não podem contratar advogados mediante acordos de percentuais das verbas do Fundef para pagamento dos honorários, visto que os recursos não pertencem aos prefeitos e possuem destinação específica. O desvio é inadmissível. Citou recente decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) – [SL 1.186](#) – que concedeu tutela de urgência para suspender o pagamento de honorários advocatícios com recursos do Fundef.

Em seguida, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.

(1) Lei 8.906/1994: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

(2) ADCT: “Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (...)”

[ARE 1.107.296 AgR/PE, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9.4.2019. \(ARE-1107296\)](#)

CUMULAÇÃO DE CARGOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

A Primeira Turma negou provimento a agravo interno em recurso extraordinário no qual se discutia a viabilidade de cumulação de cargos de profissional da saúde quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 horas semanais.

O colegiado reafirmou a jurisprudência consolidada da Corte no sentido da possibilidade da cumulação se comprovado o cumprimento de ambas as jornadas. Ou seja, quando houver compatibilidade de horários, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos prevista no art. 37, XVI (1), da Constituição Federal (CF).

(1) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

[RE 1176440/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 9.4.2019. \(RE-1176440\)](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA QUE NÃO PREVÊ REQUISITOS FORMAIS NA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. EXIGÊNCIA TÃO SOMENTE DE REQUERIMENTO DO PODER PÚBLICO, FORMALIZADO EM SIMPLES PETIÇÃO DIRIGIDA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL COMPETENTE. PRÉDIO OCUPADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL CONSOLIDADA DESDE 13/12/2013. SITUAÇÃO CUJA DESCONSTITUIÇÃO OCASIONARIA GRAVE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. OBSTÁCULO À FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE JULGAR. SIGNIFICATIVO PREJUÍZO AOS COFRES DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE JUSTIFICA O DEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO, PARA IMPEDIR ACENTUADA LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação não prevê requisitos formais no pedido de contracautela. Para sua análise, exige-se tão somente requerimento da pessoa jurídica que exerce munus público, formalizado em simples petição dirigida ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso na causa principal. Doutrina.

2. A imissão do Poder Público na posse de imóvel que hoje sedia a administração superior e áreas estratégicas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ocorreu em 13/12/2013. Desconstituir situação consolidada em data tão distante violaria gravemente a ordem pública, notadamente diante da possibilidade concreta de obstaculizar a função constitucional de julgar da referida Corte.

3. O substancial prejuízo que a decisão impugnada pode ocasionar ao Estado de Minas Gerais – que pagou significativa indenização pelo prédio desapropriado, de R\$ 210.000.000,00 (duzentos dez milhões de reais), e gastou mais R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) de reais em reformas para a instalação do TJMG no imóvel – justifica o deferimento do pedido suspensivo, para impedir acentuada lesão à economia pública.

4. O incidente suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, razão pela qual não pode ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examinem questões relativas ao mérito da causa principal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt na SLS 2.116/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJE 26/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA

EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel.

Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistia prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO.

DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar.

Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o

indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 30. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534.

861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp.

336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma. 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

(REsp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO COM ANTERIOR MEDIDA CAUTELAR DE MESMA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. DÉBITOS REFERENTES A AUTUAÇÕES FISCAIS DISTINTAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CANCELAMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O vínculo de conexão a justificar a reunião de medidas cautelares preparatórias está vinculado com a identidade de objeto e/ou de causa de pedir existente entre ações principais a serem propostas.

Inteligência dos arts. 103 e 800 do CPC/1973.

3. Hipótese em que as medidas cautelares manejadas com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial não guardam entre si vínculo jurídico apto a configurar a hipótese de conexão e a distribuição por dependência, visto que tais medidas são preparatórias de ações antiexacionais (anulatórias) independentes, voltadas contra autuações fiscais distintas e respaldadas em fundamentos legais também diferentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 832.354/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 19/03/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. RESERVA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES COMPLEMENTARES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento da ADI 4.167, declarou a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

2. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões entre pais e mestres e as pedagógicas, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério.

3. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1569560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 11/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO SUBSTABELECENTE POR ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO SUBSTABELECIDO, CAUSADOR DE PREJUÍZO AO CLIENTE/MANDATÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALOR PERTENCENTE AO CLIENTE PELO SUBSTABELECIDO, SEM NENHUMA DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO MANDATÁRIO. CULPA IN ELIGENDO. A INAPTIDÃO DO ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO (EM SUBSTABELECIMENTO) DEVE SER UMA CIRCUNSTÂNCIA CONTEMPORÂNEA À ESCOLHA E, NECESSARIAMENTE, DE CONHECIMENTO DO SUBSTABELECENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em definir se o advogado

substabelecete (mantidos os seus poderes) responsabiliza-se solidariamente pelos prejuízos causados à cliente por ato ilícito praticado unicamente pela causídica substabelecida que deixou de lhe repassar os valores recebidos em razão de acordo, por ela subscrito, realizado entre as partes, o qual pôs fim à demanda. 2. Em regra, na hipótese de haver autorização para substabelecer, o mandatário não responde pelos atos praticados pelo substabelecido que venham causar danos ao mandante, salvo se for comprovada a sua culpa in eligendo, que se dá no caso de o mandatário proceder a uma má escolha do substabelecido, recaindo sobre pessoa que não possui capacidade legal (geral ou específica), condição técnica ou idoneidade para desempenhar os poderes a ela transferidos. A culpa in eligendo resta configurada, ainda, se o substabelecete negligenciar orientações ou conferir instruções deficientes ao substabelecido, subtraindo-lhe as condições necessárias para o bom desempenho do mandato.

2.1 Para o reconhecimento da culpa in eligendo do substabelecete, é indispensável que este, no momento da escolha, tenha inequívoca ciência a respeito da ausência de capacidade legal, de condição técnica ou de idoneidade do substabelecido para o exercício do mandato. 2.2 Compreender que o mandatário incorre em culpa in eligendo pelo fato de o substabelecido ter, durante o exercício do mandato, por ato próprio, causado danos ao mandante, a revelar □ somente nesse momento □ sua inaptidão legal, técnica ou moral, equivaleria a reconhecer, sempre e indistintamente, a responsabilidade solidária entre eles, o que se afasta por completo dos ditames legais. Logo, a inaptidão do eleito para o exercício do mandato (em substabelecimento) deve ser uma circunstância contemporânea à escolha e, necessariamente, de conhecimento do mandatário, a configurar a sua culpa in eligendo. 3. Afigura-se indiscutível que o advogado substabelecido que se apropria indevidamente dos valores pertencentes ao cliente, tal como se deu na espécie, ostenta absoluta inaptidão para o exercício dos poderes que lhes foram transferidos. Todavia, o advogado substabelecete somente irá responder por este ato ilícito se ficar evidenciado que, no momento da escolha, a despeito de possuir inequívoca ciência acerca da inidoneidade do aludido causídico, ainda assim o elegeu para o desempenho do mandato. 4. O substabelecimento, em especial, o com reserva de poderes, evidencia, naturalmente, a existência, entre as partes envolvidas (substabelecete e substabelecido), de uma relação calcada, minimamente, na confiança. Entretanto, essa relação prévia, por si, não é suficiente para vincular o substabelecete, a ponto de responsabilizá-lo por atos praticados pelo substabelecido que venham a desbordar dos poderes transferidos, a revelar sua inaptidão para o exercício do mandato. 4.1 A apropriação indébita de valores do cliente pelo advogado, que exerce, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, função essencial à Justiça, consubstancia um ato antijurídico, absolutamente anormal, cuja prática não pode ser esperada (ou presumivelmente aguardada) pelo advogado que, devidamente autorizado contratualmente, pretenda substabelecer poderes a outro colega de profissão. 4.2 No caso dos autos, o acórdão recorrido não indica

nenhum fato idôneo que sinalize ter o substabelecimento obtido, ao proceder à escolha da substabelecida, ciência de que esta não ostentava idoneidade para o exercício do mandato, aspecto essencial à configuração da culpa in eligendo, tendo, na verdade, passado ao largo de qualquer consideração nesse sentido. Não houve qualquer cogitação, por exemplo, de que não seria a primeira vez que a causídica teria se apropriado indevidamente de valores de seus clientes, ou que respondesse a processos disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil por infrações éticas, etc, e, portanto, o substabelecimento, ao elegê-la, pela responsabilidade que esse ato implica, saberia (ou deveria saber) de tais circunstâncias.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1742246/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CADASTRADO NO SISTEMA PJE. VALIDADE. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de cobrança ajuizada em 05/12/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/09/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, realizada na pessoa do advogado cadastrado no sistema PJe.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. Súm. 283/STF.

6. A mera referência aos dispositivos legais e ao princípio sobre os quais se alega incidir a omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. 7. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

8. O STF firmou o entendimento, a partir do julgamento do RE 220.907/RO (julgado em 12/06/2001, DJ de 31/08/2001), no sentido de que a ECT é empresa pública, prestadora de serviço público sob regime de monopólio, que integra o conceito de Fazenda Pública.

9. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 atribui à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública no concernente, dentre outros, a foro, prazos e custas processuais, não fazendo qualquer referência à prerrogativa de intimação pessoal.

10. Em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devedores e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. 11. Se o advogado, no momento em que ajuizou a ação, fez o cadastro em nome próprio, não pode, posteriormente, alegar a nulidade da intimação realizada na sua pessoa, e não na da entidade que representa, para se eximir da responsabilidade de acompanhar o andamento do processo, a partir da consulta assídua ao sistema PJe.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1574008/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM TEMA REPETITIVO. TEMA 291/STJ. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 96/STF, QUE SOLUCIONA, DE FORMA SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO. ADEQUAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 291/STJ À NOVA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 96/STF. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO TEMA 291. PARECER FAVORÁVEL DO MPF.

1. Esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.

677/RS (DJe 4.2.2010), sob a Relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, fixou a tese (Tema Repetitivo 291/STJ) no sentido de que não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV. Transcorridos aproximadamente sete anos, o Supremo Tribunal Federal, em 19.4.2017, julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral). As duas orientações são claramente opostas, como se vê sem esforço. A partícula não no início do Tema Repetitivo 291/STJ não deixa margem à dúvida.

2. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, §4o. do Código Fux, é patente e evidente a necessidade de revisão do entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, a fim de adequá-lo à nova orientação fixada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579.431/RS (Repercussão Geral - Tema 96/STF).

3. Nova redação que se dá ao enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Questão de ordem acolhida a fim de dar nova redação

ao Tema 291/STJ, em conformidade com Parecer favorável do MPF e em estrita observância da redação conferida ao tema pelo STF.

(QO no REsp 1665599/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 02/04/2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA LACTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (RE 630.733/DF), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, julgado este que tem sido acompanhado pelas duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior.

2. Em julgamento mais hodierno, a Excelsa Corte, também sob a sistemática da repercussão geral, entendendo que o RE 630.733/DF não seria aplicável às candidatas gestantes, estabeleceu a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

3. Hipótese em que as premissas estabelecidas no novel julgado são plenamente aplicáveis à candidata que, ao ser convocada para o Curso de Formação para o cargo de Agente Penitenciário Feminino, encontrava-se em licença maternidade, com apenas um mês de nascimento da sua filha, período em que sabidamente todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para amamentação e cuidados com o recém-nascido.

4. Direitos constitucionalmente previstos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar) que devem ser protegidos, merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes.

5. Recurso provido.

(RMS 52.622/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS A SEREM CONSTRITOS. REQUERIMENTO DO DEVEDOR PARA ACESSO A CADASTRO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). LEGITIMIDADE DO PLEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes.

2. Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1464714/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 01/04/2019)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DEVEDOR CONTUMAZ. CREDITAMENTO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - O creditamento pelo adquirente em relação ao ICMS destacado nas notas fiscais de compra de mercadorias de contribuinte devedor contumaz, incluído no regime especial de fiscalização, pode ser condicionado à comprovação da arrecadação do imposto, não havendo que se falar em violação dos princípios da não cumulatividade, isonomia, proporcionalidade ou razoabilidade.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial, observado que os acórdãos em confronto não possuem a mesma similitude fática e jurídica, se apresenta inviável o conhecimento desta parcela recursal. Incidência da súmula 284/STF.

IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1241527/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE IRMÃS PATERNAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DO CORPO DO GENITOR. ENQUANTO A RECORRENTE AFIRMA QUE O DESEJO DE SEU PAI, MANIFESTADO EM VIDA, ERA O DE SER CRIOPRESERVADO, AS RECORRIDAS SUSTENTAM QUE ELE DEVE SER SEPULTADO NA FORMA TRADICIONAL (ENTERRO). 2. CRIOGENIA. TÉCNICA DE CONGELAMENTO DO CORPO HUMANO MORTO, COM O INTUITO DE REANIMAÇÃO FUTURA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA. LACUNA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA POR MEIO DA ANALOGIA (LINDB, ART. 4º). ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE, ALÉM DE PROTEGER AS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE DO INDIVÍDUO, COMO DECORRÊNCIA DO DIREITO AO CADÁVER, CONTEMPLA DIVERSAS NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DE FORMAS DISTINTAS DE DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO EM RELAÇÃO À TRADICIONAL REGRA DO SEPULTAMENTO. NORMAS CORRELATAS QUE NÃO EXIGEM FORMA ESPECÍFICA PARA VIABILIZAR A DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO APÓS A MORTE, BASTANDO A ANTERIOR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE POR QUALQUER MEIO DE PROVA IDÔNEO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES MAIS PRÓXIMOS A ATUAREM NOS CASOS ENVOLVENDO A TUTELA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO POST MORTEM. 4. CASO CONCRETO: RECORRENTE QUE CONVIVEU E COABITOU COM SEU GENITOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS, SENDO A MAIOR PARTE DO TEMPO EM CIDADE

BEM DISTANTE DA QUE RESIDEM SUAS IRMÃS (RECORRIDAS), ALÉM DE POSSUIR PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA POR SEU PAI, OUTORGANDO-LHE AMPLOS, GERAIS E IRRESTITOS PODERES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A SUA MANIFESTAÇÃO É A QUE MELHOR TRADUZ A REAL VONTADE DO DE CUJUS. 5. CORPO DO GENITOR DAS PARTES QUE JÁ SE ENCONTRA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA HÁ QUASE 7 (SETE) ANOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 6. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia instaurada neste feito diz respeito à destinação do corpo de Luiz Felipe Dias Andrade Monteiro, pai das litigantes.

Enquanto a recorrente busca mantê-lo submetido ao procedimento de criogenia nos Estados Unidos da América, sustentando ser esse o desejo manifestado em vida por seu pai, as recorridas pretendem promover o sepultamento na forma tradicional (enterro).

2. A criogenia ou criopreservação é a técnica de congelamento do corpo humano morto, em baixíssima temperatura, com o intuito de reanimação futura da pessoa, caso sobrevenha alguma importante descoberta médica ou científica capaz de ressuscitar o indivíduo.

3. O procedimento da criogenia em seres humanos não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Nesses casos, para preencher a lacuna normativa sobre a matéria, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB enumera as técnicas de integração da norma jurídica, estabelecendo que: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

3.1 Na hipótese, deve-se aplicar a analogia jurídica (iuris), pois o nosso ordenamento jurídico, além de proteger as disposições de última vontade do indivíduo, como decorrência do direito ao cadáver, contempla diversas normas legais que tratam de formas distintas de destinação do corpo humano após a morte em relação à tradicional regra do sepultamento, dentre as quais podemos citar o art. 77, § 2º, da Lei de Registros Públicos, que disciplina a possibilidade de cremação do cadáver; a Lei n. 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; o art. 14 do Código Civil, que possibilita a destinação do corpo, após a morte, para fins científicos ou altruísticos, dentre outras.

3.2. Da análise das regras correlatas dispostas no ordenamento jurídico, considerando a necessidade de extração da norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, verifica-se que não há exigência de formalidade específica para a manifestação de última vontade do indivíduo, sendo perfeitamente possível, portanto, aferir essa vontade, após o seu falecimento, por outros meios de prova legalmente admitidos, observando-se sempre as peculiaridades fáticas de cada caso.

3.3. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, em casos envolvendo a tutela de direitos da personalidade do indivíduo post mortem, legitima os familiares mais próximos a atuarem em favor dos interesses deixados pelo de cujus. São exemplos dessa legitimação as normas insertas nos arts. 12, parágrafo único, e 20,

parágrafo único, do Código Civil, que tratam especificamente sobre direitos da personalidade, bem como no art. 4º da Lei n. 9.434/1997, que diz respeito à legitimidade dos familiares em relação à autorização para a remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo humano para fins de transplante, dentre outras.

3.4. Nessa linha de entendimento, extraindo-se os elementos necessários à integração da lacuna normativa pela analogia, é de se concluir que, na falta de manifestação expressa deixada pelo indivíduo em vida no sentido de ser submetido à criogenia após a morte, presume-se que sua vontade seja aquela manifestada por seus familiares mais próximos.

4. Na hipótese dos autos, não obstante as partes litigantes - recorrente e recorridas - tenham o mesmo grau de parentesco com o falecido, pois todas são descendentes de 1º grau (filhas), é razoável concluir que a manifestação da filha Lígia Monteiro, ora recorrente, é a que traduz a real vontade de seu genitor em relação à destinação de seus restos mortais, visto que, sem dúvida alguma, é a que melhor pode revelar suas convicções e desejos, em razão da longa convivência com ele, que perdurou até o final de sua vida.

4.1. Com efeito, revela-se incontroverso nos autos que a recorrente conviveu e coabitou com seu pai por mais de 30 (trinta) anos, após ele ter se divorciado da mãe das recorridas, sendo a maior parte desse tempo - mais de 20 (vinte) anos - em cidade bem distante da que residem suas irmãs (recorridas).

4.2. Também é fato incontroverso que Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro lavrou procuração pública em favor de sua filha Lígia (recorrente), com quem residia, outorgando-lhe amplos, gerais e irrestritos poderes, o que indica a confiança irrestrita inerente a uma convivência duradoura entre pai e filha.

4.3. Por outro lado, as autoras da ação (recorridas) não se desincumbiram de refutar, de forma concreta, o fato de que sua irmã Lígia, por ter convivido com o genitor delas por mais de 30 (trinta) anos, teria melhores condições de traduzir sua vontade, sobretudo porque a causa de pedir está totalmente fundada no desejo delas próprias de realizar o sepultamento de seu pai em território nacional, e não na aferição da manifestação de última vontade dele.

5. Vale destacar que o corpo do genitor das litigantes já se encontra submetido ao procedimento de criogenia, no Cryonics Institute, localizado na cidade de Michigan (EUA), desde julho de 2012, isto é, há quase 7 (sete) anos.

5.1. Tal fato deve ser levado em consideração na análise do presente caso, visto que, embora legítimo o interesse das recorridas em tentar sepultar o pai em território nacional, não se pode ignorar que a situação jurídica, de certa forma, já se consolidou no tempo.

De fato, negar provimento ao presente recurso especial para que o corpo seja repatriado e, posteriormente, sepultado e enterrado no Rio de Janeiro/RJ, cidade na qual as recorridas nem sequer residem, não se mostra razoável, pois, além de restabelecer o difícil sentimento de perda e sofrimento já experimentado quando do falecimento, essa situação, certamente, não teria o condão de assegurar a pacificação social almejada pelo direito.

5.2. A solução da controvérsia perpassa pela observância ao postulado da razoabilidade, porquanto, a par do reconhecimento de que o de cujus realmente

desejava ser submetido ao procedimento da criogenia após a morte, não se pode ignorar, diante da singularidade da questão discutida, que a situação fático-jurídica já se consolidou no tempo, impondo-se, dessa forma, a preservação do corpo do pai da recorrente e das recorridas submetido ao procedimento da criogenia no referido instituto.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1693718/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO VII, CPC/2015. PROVA NOVA. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. DECADÊNCIA. ART. 975, § 2º, CPC/2015. AFASTAMENTO. TERMO INICIAL DIFERENCIADO. DATA DA DESCOBERTA DA PROVA. RETORNO DOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Recurso especial oriundo de ação rescisória, fundada no artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, na qual a autora noticia a descoberta de testemunhas novas, julgada extinta pelo Tribunal de origem em virtude do reconhecimento da decadência, por entender que testemunhas não se enquadram no conceito de "prova nova".

3. Cinge-se a controvérsia a definir se a prova testemunhal obtida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda está incluída no conceito de "prova nova" a que se refere o artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, de modo a ser considerado, para fins de contagem do prazo decadencial, o termo inicial especial previsto no artigo 975, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (data da descoberta da prova nova).

4. O Código de Processo Civil de 2015, com o nítido propósito de alargar o espectro de abrangência do cabimento da ação rescisória, passou a prever, no inciso VII do artigo 966, a possibilidade de desconstituição do julgado pela obtenção de "prova nova" em substituição à expressão "documento novo" disposta no mesmo inciso do artigo 485 do código revogado.

5. No novo ordenamento jurídico processual, qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo. Doutrina.

6. Nas ações rescisórias fundadas na obtenção de prova nova, o termo inicial do prazo decadencial é diferenciado, qual seja, a data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1770123/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 478/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Coisa julgada. Contas ordinárias.

Sanção. Multa. Inabilitação de responsável. Processo conexo.

A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constitui fato impeditivo à imposição de penalidades em outros processos, aos responsáveis arrolados nas contas, apenas se o prazo de cinco anos para a eventual reabertura do processo houver transcorrido sob a égide da antiga redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, vigente até 31/12/2011, em razão do princípio da segurança jurídica. A vigência da redação anterior, contudo, não impede a condenação em débito desses responsáveis, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário ([art. 37, § 5º, da Constituição Federal](#)).

Acórdão 2229/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Direito Processual. Prazo. Recolhimento. Débito. Parcelamento. Correção monetária. Juros de mora. Entidade de direito público.

Remanescendo débito após o exame das alegações de defesa de pessoa jurídica de direito público, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o seu recolhimento, atualizado monetariamente e sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.443/1992](#)), inclusive se o devedor optar pelo pagamento parcelado da dívida.

Acórdão 2233/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Concedente. Evento. Transferência de recursos. Intempestividade.

A celebração de convênio, que tenha por objeto evento com data fixada, sem tempo hábil para a liberação dos recursos necessários à operacionalização do ajuste é irregularidade passível de multa ao parecerista técnico e ao signatário do convênio do órgão concedente, pois gera o repasse financeiro de forma extemporânea, que inviabiliza a execução da despesa em conformidade com as normas que regem a matéria, e coloca em risco o erário, na medida em que torna inexecúvel qualquer ação de controle concomitante à realização do objeto por parte do concedente.

Acórdão 2247/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Tempo de serviço. Trabalho rural. INSS. Certidão. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Embora a certidão de tempo de serviço rural expedida pelo INSS tenha validade para garantir a produção de efeitos no âmbito da previdência geral, ela não é suficiente para percepção de benefício no regime estatutário quando não acompanhada da comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Acórdão 2250/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Competência do TCU. Pessoal. Ato sujeito a registro. Aposentadoria. Admissão de pessoal. Princípio da legalidade.

A competência do TCU no que se refere às admissões de pessoal e às concessões de aposentadorias, reformas e

pensões, para fins de registro, limita-se à aferição da legalidade dos respectivos atos, à luz dos elementos que os suportam, não cabendo ao Tribunal efetuar qualquer alteração nos títulos jurídicos emitidos pelos órgãos de origem.

[Acórdão 1647/2019 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Ato ilegal. Suspensão de pagamento. Princípio da independência das instâncias.

A existência de decisão judicial transitada em julgado, assegurando a manutenção de pagamento considerado ilegal pelo TCU, impede a expedição de determinação em sentido contrário. Subsiste, entretanto, a prerrogativa do Tribunal de apreciação do respectivo ato sujeito a registro, conforme seu juízo, no exercício de sua jurisdição administrativa, de forma independente das demais instâncias.

[Acórdão 599/2019 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Proposta de preço. Inexequibilidade. Cálculo. Erro. Comissão de licitação.

Eventual erro de cálculo que leve à desclassificação indevida de proposta por inexequibilidade de preço (art. 48, §1º, da [Lei 8.666/1993](#)) deve ser atribuído à comissão de licitação, e não à autoridade responsável pela homologação do certame. Não é razoável esperar que tal autoridade refaça o trabalho de responsabilidade de outrem a fim de assegurar-se do acerto da desclassificação de proposta tida por inexequível.

[Acórdão 600/2019 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Competência do TCU. Recomendação. Natureza jurídica. Poder discricionário. Obrigação. Inexistência. Determinação.

Medidas afetas à discricionariedade do gestor ou que impõem ao órgão público obrigações não previstas na legislação não podem ser objeto de determinação do TCU, e sim de recomendação.

[Acórdão 628/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade trabalhista. Sócio. Certidão negativa.

É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da [Lei 8.666/1993](#).

[Acórdão 2455/2019 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Tempo de serviço. Justificação judicial. Averbação de tempo de serviço. Contribuição previdenciária.

É ilegal a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria no serviço público apenas com base em justificação judicial, sem a devida comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

[Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#) exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da [Lei 5.194/1966](#), que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#), nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

[Acórdão 2474/2019 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Direito Processual. Julgamento. Colegiado. Competência. Desconsideração da personalidade jurídica. Citação.

A desconsideração da personalidade jurídica será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental, devendo a citação dos administradores ou sócios responsáveis pelo abuso de direito ser realizada após a deliberação que aplicar o instituto.

[Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da Defesa.

A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#)) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da [LC 97/1999](#) c/c art. 142 da [Constituição Federal](#))

[Acórdão 712/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Contrato Administrativo. Repactuação. Obrigatoriedade. Cessão de mão de obra. Jornada de trabalho. Feriado. Adicional noturno. Prorrogação. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Acordo individual de trabalho. Revisão contratual.

Os órgãos e entidades da Administração Pública devem promover revisão ou repactuação, conforme o caso, dos contratos de serviços prestados mediante dedicação exclusiva de mão de obra com jornada em regime de 12x36 horas, tendo em vista as alterações trazidas pelo art. 59-A do [Decreto-lei 5.452/1943](#) (CLT), incluído pela [Lei 13.467/2017](#) (reforma trabalhista), por não serem mais devidos o pagamento em dobro pelo trabalho realizado em feriados e o adicional noturno nas prorrogações de trabalho noturno, salvo se previstos em acordo, convenção coletiva ou contrato individual de trabalho.

[Acórdão 713/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento

estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 713/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)
Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Consultoria de engenharia.
São considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º da [Lei 10.520/2002](#) c/c art. 4º do [Decreto 5.450/2005](#)).

Acórdão 721/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Terceirização. Atividade-fim. Convênio. Prestação de contas.
Atividades concernentes à análise de prestações de contas podem ser executadas de forma indireta quando se configurarem como acessórias, instrumentais ou complementares, de acordo com o [Decreto 9.507/2018](#), a exemplo de avaliação preliminar para conferência de documentos e triagem de processos.

Acórdão 2286/2019 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Pensão civil. Requisito.
É ilegal a inclusão da vantagem pecuniária “opção” (art. 193 da [Lei 8.112/1990](#)) em benefício de pensão instituído por ex-servidor falecido na atividade, pois essa vantagem é devida somente a servidor aposentado.

Acórdão 728/2019 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Empresa estatal. Remuneração. Princípio da publicidade.
As empresas estatais, organizadas sob todas as formas e independentemente de se inserirem no regime de livre concorrência, estão obrigadas a divulgar as despesas relacionadas à remuneração dos seus empregados e dirigentes, entre as quais incluem-se gastos com cartões de crédito corporativos, participações nos lucros, gastos com viagens, além de outras correlatas (art. 12 da [Lei 13.303/2016](#) c/c o art. 19 do [Decreto 8.945/2016](#)).

Acórdão 728/2019 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Empresa estatal. Remuneração. Referência. Teto constitucional.
A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), ao se manifestar sobre propostas de remuneração e assuntos correlatos (art. 92, inciso VI, alínea “g”, do [Decreto 9.679/2019](#)), deve adotar, entre outros parâmetros de avaliação, o teto constitucional a que se sujeita a Administração Pública (art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#)) e o nível

salarial praticado por empresas similares do setor privado, assim consideradas aquelas de porte similar e que atuam no mesmo setor econômico da estatal pleiteante.

Acórdão 2846/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Prestação de contas. Evento.
A não prestação de contas de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projeto beneficiado com recursos de convênio, a exemplo de ingressos, patrocínios, camarotes, espaços, abadás, justifica a imputação de débito no valor da totalidade dos recursos repassados.

Acórdão 2848/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Passivo trabalhista. Dívida. Pagamento. Decisão judicial.
O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do conveniente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

Acórdão 2341/2019 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Aposentadoria. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Proventos. Remuneração. Acumulação.
O teto constitucional não incide sobre o valor resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, ou sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com proventos de inatividade, por decorrerem de fatos geradores distintos (arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da [Constituição Federal](#)).

Acórdão 817/2019 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. Processo de controle externo. Mérito.
Nos processos de controle externo, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do respectivo acórdão do TCU ou do despacho do relator com decisão de mérito (art. 7º, § 3º, da [Lei 12.527/2011](#) c/c art. 4º, § 1º, da [Resolução-TCU 249/2012](#)).

Acórdão 820/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)
Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Erro. Aprovação.
O gestor que aprova projeto básico contendo falhas perceptíveis em função do exercício do cargo ou que não contemple os requisitos mínimos exigidos na legislação torna-se responsável por eventuais prejuízos advindos de sua implementação, mesmo que o projeto tenha sido elaborado por empresa contratada.

Acórdão 825/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Limite mínimo.

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Acórdão 3018/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Responsabilidade. Convênio. Subconvênio. Prestação de contas. Estado-membro. Município. Solidariedade.

A celebração de subconvênios com municípios não afasta a responsabilidade do estado signatário do convênio pela execução do objeto pactuado e pela prestação de contas dos recursos federais transferidos. A ocorrência de dano ao erário pelo inadimplemento do subconveniente conduz à responsabilização solidária do estado que celebrou o ajuste com a União e do gestor do município inadimplente.

Acórdão 3023/2019 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Licitação. Parentesco. Vedação. Sócio. Princípio da impessoalidade. Princípio da moralidade. Convênio. Entidade de direito privado.

É irregular a contratação por entidade privada, com recursos de convênio ou instrumento congênere, de empresa cujos sócios tenham relação de parentesco com os seus dirigentes, pois, embora possa realizar procedimento mais simplificado de licitação, a entidade privada está obrigada a preservar a impessoalidade e a moralidade administrativa na seleção de suas propostas e nas respectivas contratações.

* * *